

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO	Νç	10814-005306/92-60

Sessão de 21 de outubro de 1.99 ACORDÃO Nº 302-32.712

Recurso nº.:

115.746

Recorrente:

IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA.

Recorrid

ALF-AISP/SP

VISITA ADUANEIRA.

Falta de Apresentação de Conhecimento Aéreo.

Não caracterizada a infração capitulada no art. 522,

III, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto. Por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF, em 21 de outubro de

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIØ MORAES CHIEREGATTO - Relatora

/usus AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 2 7 OUT 1994 SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wlademir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes . Ausentes os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 115746 - ACORDAO N. 302-32.712 RECORRENTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA

RECORRIDA : ALF - AISP/SP

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

## RELATORIO

Contra a empresa Ibéria Líneas Aereas de Espanã foi lavrado, em 27/05/92, o Auto de Infração de fls. Ol, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo a seguir:

"Aos 27 dias do mês de maio de 1992, em ato de Visita Aduaneira junto à aeronave prefixo ECDHZ, da Companhia Aérea Ibéria S.A., vôo 6805, procedente de Madri, constatei a Falta de Conhecimento Aéreo n. 075.87972835, HAWB 0324, TE - 3844-1, relativo a 01 (hum) volume de carga.

Fica, portanto,a companhia aérea supracitada sujeita ao recolhimento de 9,30 UFIR, por volume, no montante total de 9,30 UFIR, correspondente à multa prevista na fundamentação legal retro citada."

A multa foi capitulada no artigo 522, inciso III, do Decreto n. 91.030/85 (RA), combinado com o art. 107 e art. 70 do mesmo Decreto (RA) e artigo 3. da Lei n. 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando que o Auto de Infração foi lavrado em 27/05/92 sendo que, segundo a FCC do dia 20/05/92, Termo de Entrada n. 3844-1, firmados pela Infraero e Receita Federal, o AWB indicado no Auto foi devidamente atracado.

Anexou cópia dos documentos mencionados. (fls. 04/10).

Na réplica, o fiscal autuante considerou improcedente o pedido de cancelamento do Auto, uma vez que, à época da atracação, não foi apresentado o HAWB n. 0324, não tendo o mesmo sido apresentado até aquele momento.

Através da Decisão n. 030/93 (fls. 17), a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão "a quo", argumentando, em síntese, que:

- 1) o Manifesto de Carga e seus respectivos Conhecimentos, referentes ao vôo IB 6805, foram devidamente entregues à fiscalização, no SETCARG, juntamente com a FCC, em 20/05/92;
- 2) à época, não era exigência da fiscalização que os documentos de carga fossem entregues no ato da visita aduaneira e sim no SETCARG, no ato da abertura do Termo de Atracação. Tanto assim que foi aberto o Termo de Atracação n., 3844-1, ocasião em que foram entregues à fiscalização &

ELUCA

o Manifesto de Carga, Conhecimento da Carga e FCC;

3) A exigência da entrega de Manifesto da Carga e Conhecimentos de Carga no Ato de Visita Aduaneira passou a vigorar a partir de 10/02/93, conforme oficio ALF/SEOAD/10814 n. 024/93. Juntou o mesmo aos autos às fls. 20).

E o relatório.

Emiliangatto

Rec. 115.746 Ac.302-32.712

## T O

processo em análise a autuada, ora recorjá em sua defesa, anexou a FCC-4, Termo de Entrada 3844-1, referente ao vôo n. 6805, datada de 20/05/92, acompanhada dos Conhecimentos nela relacionados, todos eles carimbados com o timbre "Carga/GRU" na mesma data de 20/05/92, inclusive do Conhecimento n. 075.87972835, objeto do Auto de Infração.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal ementando-a como transcrevo a seguir: procedente,

"Visita Aduaneira à aeronove, lavratura Auto de Infração para cobrança de multa referente à falta de Conhecimento Aéreo. Responsabilidade do transportador."

A multa aplicada foi a prevista no inciso III do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:

"Art. 522 : aplicam-se ainda as seguintes (D.L. n. 37/66, art. 107 - alterado pelo art. 5. multas D.L. n. 751/69, I, V, VI e VII);

I: omissis...

II:omissis...

III: de CR\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros) a CR\$ 144.000 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, de declaração quanto à carga".

Vale ressaltar que, na Autuação, a irregularidade apontada foi "falta do Conhecimento Aéreo n..."

Verifica-se, portanto, que no ato de visita foi apresentada a Folha de Controle de Carga (doaduaneira anexado às fls. 04) que, no meu entendimento, é documento equivalente ao Manifesto de Carga.

Em consequência, a apresentação deste documento descaracteriza a infração capitulada no art. 522, III, do R.A..

Não vejo, pelo exposto como prosperar a exigência referente à penalidade aplicada, o que me faz conhecer o recurso por tempestivo e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.